



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.636-B, DE 2014 **(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Altera a redação do art. 21º, 61º e 83º; acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do a art. 80º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. NILSON LEITÃO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a redação dos artigos 21º, 61º, 83º e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

.....

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)

“Art. 80.....

§ 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.

§ 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.

§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)

.....

“Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao artigo 21º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação da exploração e a fiscalização dos royalties da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Houve uma outorga de competência na MP n.º 532/2012 que deu poderes para a ANP regular a produção de etanol, e ficando em aberto a questão da exploração do xisto betuminoso, que agora pretende-se regularizar. Diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração do mineral xisto betuminoso com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

A nova redação dada ao artigo 61º é meramente técnica legislativa, acrescentando o termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80º refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e seu uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

Outros agentes econômicos estão com pesquisa e lavra de xisto betuminoso autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, e se forem utilizados para produção de petróleo e gás, tanto em Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, deverão ter reconhecido a atribuição exclusiva e específica da ANP para o controle, regulação da exploração e fiscalização dos royalties desta atividade pela agência criada pela lei nº 9.478/97.

A pendência de mais de 21 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado, sendo o mesmo aprovado pela lei nº 7.990 de

28 de dezembro de 1989 e lei 8.001 de 13 de março de 1990, e regulamentado pelo decreto nº 1 de 11 de janeiro de 2001.

Já a nova redação dada ao artigo 83º servirá para atualizar o entendimento de revogação expressa da lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985, como explicitado no setor de Legislação da página da rede mundial de computadores do Palácio do Planalto: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA (VER CAMPO ALTERAÇÃO) - Alteração: CONSIDERA-SE REVOGADA TENDO EM VISTA QUE A LEI 2.004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI Nº7.453/1986, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP ”.

O mesmo aplica-se à lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986 no mesmo local de consulta legislativa no Poder Executivo: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA – Alteração: OBSERVAÇÃO: A LEI 2004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI 7.525, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

Diante de todos os argumentos apresentados é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

.....

CAPÍTULO IX DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Raimundo Brito

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões

Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

.....
.....

LEI Nº 7.453, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional de Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios §5º(VETADO).

§ 6 Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo. "

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a

redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Convertida na Lei nº 12490 de 16 de Setembro de 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional." (NR)

"Art. 2º

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o

cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....." (NR)

"Art. 6º

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível." (NR)

"Art. 8º

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques

Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:
 " (NR)

"Art. 3º

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

..... " (NR)

.....

DECRETO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, bem assim nas Leis nºs 2.004, de 3 de outubro de 1953, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, e suas alterações,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subseqüentes, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º. A compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.636, de 2014, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, altera a redação dos arts. 21, 61 e 83 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”).

O novo texto dado pela proposição ao art. 21 dispõe: “*Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.*” (Grifo nosso)

A nova redação proposta para o art. 61 determina: “*A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*” (Grifo nosso)

A proposição acrescenta também três parágrafos ao art. 80 da citada Lei. O primeiro deles trata da prescrição dos *royalties* da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás: “*prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.*”

O segundo parágrafo acrescentado ao art. 80 prevê que “*serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes*”.

O terceiro novo parágrafo dado ao art. 80 determina que “*caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais*

dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes”.

Por fim, a proposição também modifica o art. 83 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispositivo que trata da legislação revogada. Assim, revogam-se, de acordo o texto, as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.636, de 2014, modifica alguns dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. As alterações propostas visam a adequar o texto desta lei às modificações introduzidas em outras normas, como a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, bem como a fazer os ajustes de redação na norma jurídica modificada que decorrem dessas alterações.

O novo texto proposto para os dispositivos deriva do reconhecimento de que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração mineral de xisto betuminoso com vistas à produção de petróleo e gás e o devido pagamento de *royalties* aos entes federados.

A ANP emitiu, em 2011, parecer favorável ao pagamento dos *royalties*, que haviam sido suspensos em 1991, em decorrência da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

A Lei nº 9.478, de 1997, que passou a regulamentar a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, revogou a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, que trata da criação da Petrobrás e dispõe

sobre a Política Nacional do Petróleo, entre outros assuntos. No entanto, ficou uma lacuna na legislação quanto à compensação financeira devida aos Entes Federados em razão da produção de xisto betuminoso.

A presente proposta trata, portanto, de adequar e atualizar dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, preenchendo hiatos jurídico-administrativos, além de tornar mais explícitas as normas revogadas pelas diversas alterações sofridas ao longo dos anos no arcabouço jurídico da política energética e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como aqueles oriundos da exploração de xisto betuminoso.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.636, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.636/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Leitão, contra o voto da Deputada Professora Marcivania. O Deputado Zé Geraldo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Rocha, Leo de Brito, Maria Helena, Zé Geraldo, Professora Marcivania, Domingos Neto, Nilson Leitão, Rocha, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZÉ GERALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei PL 7636/14 propõe a inclusão de artigos à Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), regula a exploração e a fiscalização dos royalties da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso e revoga as Leis nº 2.004 de 1953; 7.453 de 1985 e 7.525 de 1986. A proposição equipara o xisto betuminoso ao petróleo, conferindo-lhe o mesmo tratamento legal e atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competência para regular as atividades relativas ao xisto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II e obedece ao Regime de Tramitação Ordinária.

II – VOTO

Em primeiro lugar, deve-se observar que, desde a edição da Lei nº 9.478/97, que revogou a Lei nº 2.004/53, criou-se uma lacuna legislativa quanto ao tratamento dado ao xisto.

O projeto defende o enquadramento do xisto como petróleo, e, em decorrência disso a sua regulamentação pela ANP e a incidência de royalties sobre a produção de óleo e gás de xisto. Apesar disso, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM continua a outorgar autorizações para permitir a pesquisa e lavra do xisto, o que demonstra a existência de dúvidas sobre o órgão competente para regulamentar a matéria.

Antes de adentrarmos mais detalhadamente o mérito da proposição, gostaria de chamar a atenção para alguns aspectos de natureza técnica que nos levem à formulação de um juízo de valor mais bem fundamentado.

O xisto (folhelho pirobetuminoso) é uma rocha sedimentar que contém querogênio, matéria orgânica no estado **sólido** que está intimamente disseminada na sua matriz mineral, também sólida, e é insolúvel em solventes orgânicos e inorgânicos. Por não ser possível a obtenção direta de óleo a partir da fonte do recurso natural, como no caso do petróleo, o xisto é considerado como **fonte não convencional de energia**.

O produto natural extraído do solo no processo de mineração, objeto desta discussão, é um **minério bruto contendo querogênio**. Na formação Irati de São Mateus do Sul (PR), a exploração é feita pela extração da rocha contendo a matéria orgânica que, após ser triturada e classificada, é encaminhada para um processo termoquímico que transforma a matéria orgânica em óleo. **Todas essas operações são realizadas para um teor de óleo recuperável de cerca de 8% da massa da rocha minerada.**

O citado processo termoquímico utilizado para a obtenção de hidrocarbonetos a partir do minério bruto contendo querogênio, consiste da decomposição térmica em altas temperaturas na ausência de oxigênio (pirólise), sendo necessário um elevado consumo de energia. Isto faz com que a produção de produtos assemelhados ao petróleo a partir de rochas contendo querogênio seja a forma mais difícil de extrair energia da terra.

Diferentemente dos petróleos que escoam para a superfície através de tubulações, possibilitando a recuperação de 95% da energia contida nos mesmos.

Cabe ressaltar ainda outras características, quais sejam:

- o objeto da lavra de xisto é um minério bruto, sólido, cuja matéria prima (querogênio) está esparsamente disseminada no material inerte, e sua transformação em óleos sintéticos requer prévio processamento físico, seguido por processos intensos de transformação química em diversas etapas;
- o xisto exige para o seu aproveitamento processos intensos de mineração com alto grau de movimentação de materiais inertes;
- possui uma grande similaridade com o carvão, tanto pela sua natureza física quanto aos processos de mineração e industrialização;
- nos processos de extração, ao contrário do que acontece com os petróleos, a quantidade e qualidade de inertes (matriz inorgânica) associadas à mineração têm participação fundamental e determinante sobre a viabilidade e desempenho do negócio;
- os produtos de pirólise são assemelhados ao petróleo, e sua transformação em petróleos sintéticos requer processos não convencionais de hidrotratamento profundo, que, por sua vez, exigem altos investimentos e aumentam o seu custo operacional.

Resumindo, o objeto da lavra de xisto é um minério bruto, sólido, cuja matéria prima (querogênio – matéria orgânica sólida) está esparsamente disseminada no material inerte. A transformação do querogênio em produtos exige o processamento físico da rocha (mineração), seguido por processos intensos de transformação química em diversas etapas (industrialização). Trata-se, portanto, de mineral diferente de petróleo, que demanda maior

volume de investimentos nas fases de mineração, industrialização e recuperação das áreas mineradas, e de pouca rentabilidade em comparação com o petróleo.

Passemos, então, ao mérito propriamente dito do conteúdo da proposição:

O presente projeto altera a redação dos artigos 21, 61 e 83 e acrescenta parágrafos ao artigo 80 da Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Destacamos as alterações propostas aos artigos 21 e 80:

- Artigo 21

A alteração proposta para o artigo 21 tem a intenção de dar competência à Agência Nacional de Petróleo – ANP a administração das questões relacionadas à exploração do xisto, acrescentando neste artigo a expressão “incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso”.

Nas normas atuais sobre o assunto não há definição quanto à forma, como e qual ente é o responsável sobre quantificar e administrar o pagamento da exploração do óleo de xisto, o que agora se pretende regular.

Como já apresentado, o xisto possui relevantes diferenças físico-químicas em relação ao petróleo.

A exploração de petróleo, na forma tradicional, requer a concessão, precedida de prévia licitação, conduzida pela ANP, ao passo que os demais minerais regulados pelo Código de Mineração, sob a competência do DNPM, dependem apenas de autorização para o seu exercício. A autorização é precedida por processo mais ágil e simplificado em comparação à concessão.

O aproveitamento econômico do xisto demanda maiores investimentos para a mineração, industrialização e recuperação da área minerada, com obtenção de produtos com rendimento inferior aos derivados de petróleo e de baixo valor agregado.

Desse modo, a incidência das participações governamentais previstas na Lei nº 9.478/97 na produção de óleo e gás de xisto tornam esta atividade pouco atrativa.

Nosso entendimento é o de que esta atividade está sujeita ao pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e que a competência para tal cobrança e administração das questões relacionadas à exploração de xisto ficaria a cargo do DNPM.

Sendo assim, somos contrários a alteração trazida pelo artigo 21 do referido Projeto de Lei.

- Artigo 80

Este artigo, especificamente o parágrafo 1º, trata do prazo prescricional. A proposta do projeto é a ampliação do prazo prescricional mencionando que “prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso”. Esta formulação contraria o princípio da segurança jurídica que tem influenciado a redução dos prazos fixados em lei para permitir que as situações indefinidas não perdurem no tempo.

Esta tendência mencionada no parágrafo acima, consta do Código Civil de 2002 e da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal).

Por um critério de simetria e isonomia, o prazo prescricional para a ANP cobrar valores de participações governamentais não poderia ser de trinta anos, visto que o prazo para restituição de créditos, pelo concessionário, é de 5 anos para as participações governamentais.

A própria Agência, por meio do art. 68 da Portaria ANP nº 10/99 (que vigorou até março de 2014), dispunha que o concessionário é obrigado a conservar em boa ordem os registros, livros, documentos, papéis e comprovantes originais, relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, em qualquer ano civil ou parte do mesmo, por um prazo de 60 meses (5 anos) a partir do término do referido ano. Por sua vez, a Resolução ANP nº 12/14, com vigência a partir de abril de 2014, em seu art. 63, alterou o prazo para 120 meses (10 anos) a partir do término do ano de competência.

Como se pode-perceber, a própria Agência não prevê prazo tão extenso para auditar e consequentemente cobrar, com base nos livros e documentos do concessionário, valores de participações governamentais, como por exemplo, a Participação Especial.

Sendo assim, sou contrário à alteração trazida pelo artigo 80 do referido PL 7136/2014.

Concluindo, entendo, principalmente pelas diferenças físico-químicas entre petróleo e xisto, que devem ser aplicadas ao xisto **as disposições do Código de Mineração**, especialmente as relativas à autoridade competente, ao processo de outorga e à compensação financeira pela exploração do mineral.

Por todo o exposto, manifesto meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7636, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

DEPUTADO ZÉ GERALDO**(PT/PA)****COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.636-A/14, de autoria do nobre Deputado Alfredo Kaefer, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06/08/97. Primeiramente, modifica o art. 21 da mencionada Lei, incluindo o xisto betuminoso dentre os hidrocarbonetos cujos direitos de exploração e produção pertencem à União e devem ser administrados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Em seguida, altera o art. 61, especificando como betuminoso o xisto lá referido como uma das possíveis origens do petróleo cuja pesquisa, lavra, refinação, processamento, comércio e transporte são objeto da Petrobras. Mais adiante, acrescenta três parágrafos ao art. 80 da citada Lei, preconizando: (i) a prescrição em 30 anos dos valores dos *royalties* apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; (ii) que serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes; e (iii) que caberá ao IBGE tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes. Por fim, o art. 2º da proposição em tela estende a cláusula de revogação da Lei nº 9.478/97, de modo a abrigar a Lei nº 7.453, de 27/12/85, e a Lei nº 7.525, de 22/07/86.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a nova redação por ele oferecida para o art. 21 da Lei nº 9.478/97 sacramentará a regulação da exploração e a fiscalização dos *royalties* da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso pela ANP. O eminente Parlamentar lembra que a MP nº 532/11, convertida na Lei nº 12.490, de 16/09/11, outorgou competência à ANP para regular a produção de etanol, ficando em aberto, a seu ver, a questão da exploração do xisto betuminoso, que sua iniciativa pretende regularizar. Em sua opinião, é necessário que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração do mineral xisto betuminoso com vistas à produção de petróleo e gás e ao devido pagamento de *royalties* aos entes federados. Por seu turno, a nova redação proposta para o art. 61 da mencionada Lei é, de acordo com o augusto

Deputado, meramente técnica legislativa, acrescentando o termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

Por sua vez, a inclusão de novos parágrafos no art. 80 da Lei nº 9.478/97 refere-se, nas suas palavras, ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de *royalties* de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná. O nobre Autor ressalta que outros agentes econômicos estão com pesquisa e lavra de xisto betuminoso autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia e, se forem utilizados para produção de petróleo e gás, deverão ter reconhecida a atribuição exclusiva e específica da ANP para o controle, regulação da exploração e fiscalização dos *royalties* desta atividade pela agência criada pela referida Lei. A seu ver, a pendência de mais de 21 anos para o pagamento de *royalties* do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado, sendo o mesmo aprovado pela Lei nº 7.990, de 28/12/89, e pela Lei nº 8.001, de 13/03/90.

Por fim, o insigne Deputado esclarece a introdução, pelo projeto em tela, das Leis nº 7.453/85 e nº 7.525/86 na cláusula de revogação da Lei nº 9.478/97. No caso da primeira delas, registra que as informações sobre a legislação brasileira apresentadas no sítio da Presidência da República na rede mundial de computadores dão conta de que, muito embora não conste revogação expressa, ela deve ser considerada revogada, tendo vista a revogação, pela própria Lei nº 9.478/97, da Lei nº 2.004/53, que fora modificada pela Lei nº 7.453/85. Quanto à Lei nº 7.525/86, o eminente Autor entende que caberia sua revogação, tendo em vista o mesmo motivo.

O Projeto de Lei nº 7.636/14 foi distribuído em 05/06/14, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 09/06/14, foi designado Relator, em 10/06/14, o ínclito Deputado Nilson Leitão. Em 31/01/15, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 10/02/15, por meio do Requerimento nº 431/15, o eminente Autor solicitou o desarquivamento da proposição em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 12/02/15. O parecer do Relator, que concluiu pela aprovação da proposição em tela, foi aprovado com um voto contrário na reunião daquela Comissão em 06/05/15.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 07/05/15, recebemos, em 15/05/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/05/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição busca, em essência, deixar clara a inclusão do xisto betuminoso dentre os hidrocarbonetos cujos direitos de exploração e produção pertencem à União e devem ser administrados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Adicionalmente, busca elevar para 30 anos o prazo de prescrição para o pagamento dos *royalties* devidos pela exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990/89.

Quanto ao primeiro ponto, a iniciativa parece-nos pertinente. De fato, remanesce uma polêmica a respeito de como se deveria considerar a obtenção de petróleo a partir do xisto betuminoso, para efeitos administrativos: ou bem ela seria assemelhada à produção de hidrocarbonetos mediante fluxo de fluidos em meios porosos na subsuperfície – e, neste caso, seu controle caberia à ANP –, ou bem ela seria assemelhada à mineração – e, neste caso, sua administração se faria pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Muito embora se possam encontrar bons argumentos para ambas as opções, deve-se reconhecer que a legislação do setor energético tradicionalmente inclina-se pela associação da produção de xisto à de petróleo e gás. É o que se verificava com a Lei nº 2.004/53 (já revogada) e a Lei nº 7.453/85 (tacitamente revogada) e o que se observa com a Lei nº 7.525/86 e com a Lei nº 7.990/89. De modo especial, a Lei nº 9.478, de 06/08/97, que reformulou as diretrizes da política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, especifica, em seu art. 61, que a pesquisa, lavra, refinação, processamento, comércio e transporte do petróleo proveniente de xisto é objeto da atuação da Petrobras, da mesma forma que o petróleo proveniente de poço, de outras rochas, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, *in verbis*:

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e

*Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, **de xisto** ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.”* (grifo nosso)

A proposição em tela busca, adicionalmente, introduzir três parágrafos ao art. 80 da Lei nº 9.478/97, dispondo sobre o pagamento de *royalties* devidos aos estados e municípios produtores de petróleo a partir de xisto.

O primeiro deles estipula um prazo prescricional de 30 anos para o direito de recebimento dos *royalties* pelos estados e municípios. Esta iniciativa garantiria, por exemplo, que o Estado do Paraná e o Município de São Mateus do Sul recebessem os montantes relativos à cobrança retroativa das participações devidas entre 2002 e 2012, ainda não efetuadas pela Petrobras. Só em fevereiro de 2013 a estatal passou a recolher *royalties* pela exploração de xisto naquela cidade, após a assinatura de um acordo entre o governo do Paraná, a Prefeitura do Município de São Mateus do Sul e a ANP. Remanesce, porém, o entendimento da Petrobras de que a agência não teria competência para recolher as participações. A dívida referente àquele período alcançaria R\$ 376,2 milhões, em valores corrigidos.

O segundo parágrafo a ser introduzido no art. 80 da Lei nº 9.478/97 busca, salvo engano nosso, permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios solicitem ao Tribunal de Contas da União a revisão dos critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes. Não nos parece que caberia conceder tal competência ao TCU, já que a Constituição, em seu art. 18, comina aos estados a atribuição de definir os limites municipais. À Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE cumpre apenas representar e atualizar esses limites nos bancos de dados referentes aos mapas e cadastros da base territorial, a partir das alterações decorrentes dos trabalhos realizados pelos órgãos estaduais responsáveis pela cartografia. Não há, por seu turno, um órgão federal responsável pela definição dos limites de estados.

Já o terceiro parágrafo a ser acrescido ao art. 80 da Lei nº 9.478/97 requalifica a competência do IBGE de “*tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes*”, presente no art. 9º, I, da Lei nº 7.525/86. Pela redação oferecida na proposição em tela, suprimir-se-ia a exigência de que o tratamento das linhas de projeção fosse efetuado “*segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental*”, como estipulado no

mencionado dispositivo da Lei nº 7.525/86. Cremos que não se deveria aceitar tal alteração, dado que não mais se teria um critério objetivo para a obtenção das linhas de projeção.

Por fim, o projeto em exame modifica a cláusula de revogação da Lei nº 9.478/97, adicionando-lhe as Leis nº 7.453/85 e nº 7.525/86. Nada temos a opor à revogação expressa da Lei nº 7.453/85, tendo em vista que ela dispõe, basicamente, sobre alterações na Lei nº 2.004/53, já revogada pela Lei nº 9.478/97, estando, assim, tacitamente revogada.

Entendemos, no entanto, que não cabe revogar a Lei nº 7.525/86, uma vez que ela define a sistemática vigente de pagamento dos *royalties* pela exploração de petróleo. Em princípio, os critérios nela definidos teriam sido substituídos pelas novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos constantes da Lei nº 12.734, de 30/11/12. Ocorre, porém, que a eficácia desta Lei foi suspensa em caráter liminar pelo Supremo Tribunal Federal em 18/03/13, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4917. Portanto, até que seja julgado o mérito da ação, prevalece o modelo da distribuição dos *royalties* definido pela citada Lei nº 7.525/86.

Assim, tomamos a iniciativa de oferecer duas emendas à proposição em tela. A Emenda nº 1 suprime os §§ 2º e 3º introduzidos pelo projeto ao art. 80 da Lei nº 9.478/97, mantendo apenas o § 1º proposto, redeterminando-o parágrafo único. A Emenda nº 2 retira a Lei nº 7.525/86 da cláusula revogatória da Lei nº 9.478/97, correspondente ao seu art. 83.

Cumpramos observar, por fim, que a ementa do projeto em exame deve ser refeita, por apresentar diversas imperfeições de técnica legislativa e erro de digitação. Temos certeza, porém, de que esses aspectos serão objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.636-A, de 2014, com as Emendas nº 1 e nº 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta no art. 1º do projeto ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 80.

Parágrafo único. Prescreve em trinta anos o prazo para recebimento dos royalties devidos pela exploração do xisto betuminoso, instituídos pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta no art. 1º do projeto ao texto do art. 83 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 83. São revogadas a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985.”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.636/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Eduardo Cury, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL 7.636/2014

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta no art. 1º do projeto ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 80.

Parágrafo único. Prescreve em trinta anos o prazo para recebimento dos royalties devidos pela exploração do xisto betuminoso, instituídos pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDEIC AO PL 7.636/2014

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta no art. 1º do projeto ao texto do art. 83 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 83. São revogadas a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985.”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
